

APROVADO

Autor: **DEPUTADO JESUS PONTES**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0255/25-AL**

Protocolo nº: 11883/25

Data: 15/10/2025

Assunto: Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá o Festival do Castanheiro na Vila do Maracá, Município de Mazagão, e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0255/25-AL

Autor: Deputado Jesus Pontes

Ementa: Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá o Festival do Castanheiro na Vila do Maracá, Município de Mazagão e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

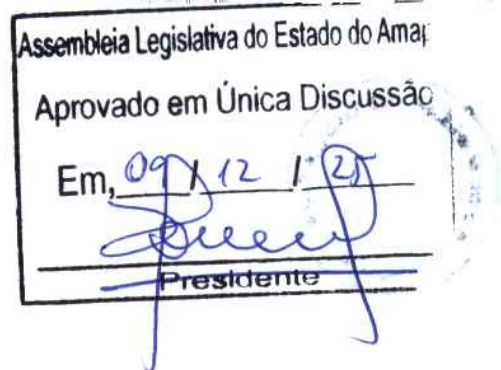
Macapá-AP, 05 de novembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 06/11/2025 às 09:42:14. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS d449b00a148be02471802d2aeac6acd3



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0594/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0255/25-AL

AUTORIA : Deputado JESUS PONTES

EMENTA : Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o estado do Amapá o Festival do Castanheiro na Vila do Maracá, município de Mazagão e dá outras providências.

RELATOR (A) : Deputada Zeneide Costa

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0255/25-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o estado do Amapá o Festival do Castanheiro na Vila do Maracá, município de Mazagão e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 16/10/2025, no expediente da 59ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo reconhecer como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá o Festival do Castanheiro, realizado anualmente na Vila do Maracá, no município de Mazagão. Trata-se de uma das manifestações mais autênticas da cultura popular e tradicional da região, que transcende a dimensão de uma simples celebração festiva, configurando-se como expressão da identidade coletiva, da memória social e do modo de vida das comunidades locais.



A castanha, elemento central do festival, encontra-se profundamente enraizada na história, economia e espiritualidade da Vila do Maracá. O evento mobiliza gerações, preserva saberes ancestrais relacionados ao extrativismo sustentável, fortalece os laços comunitários e estimula o sentimento de pertencimento e orgulho local.

Durante o festival, são promovidas manifestações artísticas, gastronômicas, musicais e religiosas que refletem o modo singular de viver e se relacionar com a floresta e seus frutos.

Além disso, o reconhecimento do Festival do Castanheiro como Patrimônio Cultural e Imaterial é medida essencial para garantir a valorização, a proteção e a continuidade dessa tradição, contribuindo, ainda, para o fortalecimento das políticas públicas da salvaguarda da cultura popular e para o desenvolvimento sustentável da região.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, não se vislumbram óbices, uma vez que, a Constituição Federal preceitua em seu artigo 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ademais, constatada a competência do estado no assunto em exame, verificamos pelo ponto de vista das normas constitucionais dos artigos 94, 95 e 102, III, todos da Constituição do Amapá, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a de lei ordinária, estando assim adequando tal projeto.

Quanto à iniciativa, conclui-se por sua compatibilidade com o art. 104, caput, da Constituição Estadual, que estabelece a iniciativa para legislar: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

A constitucionalidade material é, basicamente, a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e os princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

No caso em tela, não se verificou violação.

Conforme a Constituição da República:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

É importante salientar sobre o tema, o espectro de conceituação de "patrimônio cultural" que, assim, agasalhou a possibilidade de proteção de outros bens. Nesse contexto, esclarece Marcos Paulo de Souza Miranda¹.

A primeira observação que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que **os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos** (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), **abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial**, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento.

Um outro grande avanço que se verifica é o do abandono dos conceitos de 'excepcionalidade' e 'monumentalidade' como pressupostos para o reconhecimento de determinado bem como sendo integrante do patrimônio cultural nacional. De acordo com a nova ordem constitucional, não se pretende somente a proteção de monumentos e de coisas de aparência grandiosa. Busca-se a proteção da diversidade cultural brasileira em todos os seus mais variados aspectos [...].

Sendo assim a festividade além de contribuir para a cultura do Estado, garante também o desenvolvimento daquela comunidade, recebendo pessoas assim contribuindo e valorizando a sua coletividade.

Por fim, além de o PL sob análise respaldar-se nos artigos 292 e 295 da Constituição Estadual (direitos culturais, manifestações culturais e patrimônio cultural), não se observa descumprimento de princípios jurídicos nem de jurisprudência do STF ou dos Tribunais Superiores.

Sendo assim a matéria em análise é considerada uma expressão Cultural que é exclusiva do Amapá, e comporta a tutela patrimonial imaterial tencionada na proposição legislativa em exame.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº. 0255/25-AL preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Nesse sentido, meu voto é pela **APROVAÇÃO**.

É como voto.


Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0255/2025/AL.

Macapá, 04 de novembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputado ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 67ª Sessão Ordinária

DATA 09 / 12 / 2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0594/2025/CCJ-AL, que aprova o
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 0255/25-AL.

☒ Simbólica
() Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1511/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 09 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0255/25-AL**



Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0255/2025-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá o Festival do Castanheiro na Vila do Maracá, Município de Mazagão, e dá outras providências.

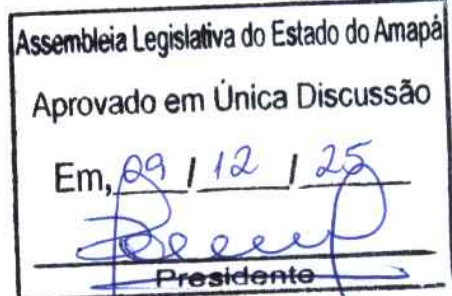
A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 09 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0255/2025-AL
Autoria: Deputado Jesus Pontes

Declara como Patrimônio Cultural de
Natureza Imaterial para o Estado do
Amapá o Festival do Castanheiro na
Vila do Maracá, Município de
Mazagão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Amapá o Festival do Castanheiro que ocorre na Vila do Maracá, Município de Mazagão, nos termos do artigo 295 da Constituição do Estado, com a finalidade de preservar sua herança histórica e cultural no seio da população do Amapá.

Art. 2º Autoriza o poder Público a celebrar convênios com entidades ligadas à cultura, ao turismo e ao lazer, com a finalidade de assegurar a história e de fomentar o conhecimento e a apreciação da festa de cunho extrativista.

Art. 3º O presente patrimônio constará no Registro de Bens de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado do Amapá, nos termos do artigo 1º, § 1º, III, da lei de nº 1.402 de 2009.

Art. 4º Devem ser adotados os atos necessários ao cumprimento desta Lei, conforme o artigo 292 da Constituição Estadual do Amapá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 09 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



Art. 2º No dia estadual de Nossa Senhora das Graças, poderão ser realizadas palestras, rodas de conversas, reuniões, celebrações e outras atividades afins.

Parágrafo único. As atividades deste dia poderão ser realizadas em conjunto com as entidades governamentais e não-governamentais, com sede no Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134060

LEI Nº 3.403 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá o Festival do Castanheiro na Vila do Maracá, Município de Mazagão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Amapá o Festival do Castanheiro que ocorre na Vila do Maracá, Município de Mazagão, nos termos do artigo 295 da Constituição do Estado, com a finalidade de preservar sua herança histórica e cultural no seio da população do Amapá.

Art. 2º Autoriza o poder Público a celebrar convênios com entidades ligadas à cultura, ao turismo e ao lazer, com a finalidade de assegurar a história e de fomentar o conhecimento e a apreciação da festa de cunho extrativista.

Art. 3º O presente patrimônio constará no Registro de Bens de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado do Amapá, nos termos do artigo 1º, § 1º, III, da Lei de nº 1.402 de 2009.

Art. 4º Devem ser adotados os atos necessários ao cumprimento desta Lei, conforme o artigo 292 da Constituição Estadual do Amapá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134061

LEI Nº 3.404 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Institui o dia 15 de dezembro como o Dia Estadual da Mulher Advogada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Amapá, o Dia Estadual da Mulher Advogada, a ser comemorado anualmente, no dia 15 de dezembro.

Art. 2º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá, e tem como objetivo:

- I - valorizar a trajetória e a contribuição das mulheres advogadas na construção da justiça e da cidadania;
- II - incentivar a participação feminina nas instituições jurídicas e na Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - promover debates sobre igualdade de gênero e representatividade no sistema de justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134062

LEI Nº 3.405 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Dia do Sociólogo e Socióloga no calendário de festividades do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá o Dia do Sociólogo e Socióloga no calendário de festividades do Estado do Amapá, a ser comemorado anualmente no dia 10 de dezembro, passando a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º A data estabelecida no artigo 1º tem por objetivo reconhecer a importância da profissão de sociólogo, celebrando suas contribuições para o desenvolvimento e aprimoramento da sociedade amapaense.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, diretamente ou em parceria com instituições públicas e privadas, a realização de eventos, campanhas, ações educativas, culturais e de conscientização acerca da importância da atuação dos sociólogos e sociólogas na construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134063

LEI Nº 3.406 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial para o Estado do Amapá a Festa de Nossa Senhora das Graças no Município de Oiapoque, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 23 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0255/25-AL, que contém 11 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento